

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA
COOPAGRO - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON
RECORRIDO : SALETE POLÔNIA BORILLI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS POLLETTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA ARREMATAÇÃO.

I - O fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AgRg no Ag nº 448.245/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002, REsp nº 253.364/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/04/2001 e RMS nº 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000. Além disso, já se decidiu no âmbito desta Corte que o cálculo daquele imposto “há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens na arrematação, e não pelo valor da avaliação judicial” (REsp. n.º 2.525/PR, Rel. Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJ de 25/6/1990, p. 6027). Tendo em vista que a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL E NÃO SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO.

A base de cálculo do imposto de transmissão inter vivos é o valor venal do bem ou dos direitos transferidos, consoante dispõe o artigo 38 do Código Tributário Nacional. Valor venal de um bem é aquele determinado pelas condições de mercado.

Sendo a base de cálculo do imposto de transmissão inter vivos o valor venal do imóvel, quando se tratar de arrematação, deve ser considerado o valor da avaliação judicial.

Apelação desprovida” (fl. 150)

A recorrente alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a questão da base de cálculo do imposto de transmissão *inter vivos*, quando se tratar de arrematação judicial. Entende que a base de cálculo é o valor da arrematação, enquanto o acórdão recorrido espousa a tese de que aquela deve corresponder à avaliação judicial. Os paradigmas que cita são deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO(RELATOR): O recurso especial é tempestivo, as questões nele suscitadas estão prequestionadas e, atendidos os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, merece ser conhecido.

No mérito, tenho que a pretensão comporta provimento.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, o fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AgRg no Ag nº 448.245/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002, REsp nº 253.364/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/04/2001 e RMS nº 10.650/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000.

O precedente citado pela recorrente, a seu turno, consagra a tese de que o cálculo daquele imposto “há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens na arrematação, e não pelo valor da avaliação judicial” (REsp. n.º 2.525/PR, Rel. Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJ de 25/6/1990, p. 6027).

No caso concreto – de arrematação judicial do bem imóvel – o Tribunal *a quo* manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do ITBI é o valor da avaliação judicial. Nos termos da jurisprudência supracitada, todavia, tal posicionamento não deve prevalecer, porquanto não há que se falar em registro da transmissão do imóvel quando da avaliação judicial.

O art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto em questão é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Para a solução da questão, portanto, importa saber o que se deve entender por valor venal, com o que será possível saber se guarda relação com a avaliação judicial ou se corresponde mesmo ao valor da venda judicial.

Segundo De Plácido e Silva, valor venal “o valor da venda, isto é, o preço por que as coisas foram, são ou possam ser vendidas”.

Arrematação, por sua vez, significa a aquisição do bem vendido judicialmente em hasta pública, e, consoante suas regras, pode ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

Tenho, pois, que o valor venal do imóvel corresponde àquele correspondente à venda forçada do bem, ou seja, o valor da avaliação. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial pela divergência e DOU-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0141866-4

REsp 863893 / PR

Números Origem: 2804382 280438201

PAUTA: 17/10/2006

JULGADO: 17/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA COOPAGRO -
MASSA INSOLVENTE

ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON

RECORRIDO : SALETE POLÔNIA BORILLI

ADVOGADO : JOÃO CARLOS POLLETTTO

ASSUNTO: Tributário - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária